



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO Nº 130/2021.

1

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE EDITAL Nº: 9/2021-012-SRP-PP-PMVN, REFERENTE A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VIGIA DE NAZARÉ”,

I- RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA, deflagrou processo para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VIGIA DE NAZARÉ”.

Narra a Medida Cautelar nº: 202104388-00, da lavra da 6ª Controladoria do Exmo. Sr. Conselheiro Lúcio Dutra Vale, que foram detectados supostos indícios de irregularidades e afronta aos art. 3º, da Lei 8.666/93, art. 1º, §4º, ddo Decreto 10.024/19, art. 47 e 48, III da LC 123/06, art. 8º do Decreto 8.538/15 e o art. 37, XXI da CF/88 e demais normativos correlatos.

Na oportunidade, a especializada determinou, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Municipalidade SUSPENDESSE o procedimento licitatório nº: 9/2021-012-SRP-PP-PMVN.

Na oportunidade, a Prefeitura Municipal de Vigia, atendeu, imperiosamente à decisão emanada, suspendendo temporariamente o certame e seus demais efeitos.

Eis, resumidamente, os fatos.

II- DO FUNDAMENTO:

A administração pública tem como um de seus princípios a **AUTOTUTELA**, que consiste no poder-dever de controlar seus próprios atos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

devendo anular os ilegais e, na mesma medida, **revogar os inconvenientes ou inoportunos.**

2

Na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a autotutela:

exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência.[7]

Desta forma, importante destacar também que o princípio ora em exame é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal através das Súmulas n. 346 e 476, que assim orientam:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, o Tribunal de Contas dos Municípios suscitou possíveis irregularidades, em tese, cometidas nos autos de processo licitatório, tendo sugerido a suspensão do processo de forma cautelar, o que foi de plano cumprido pelo município.

Neste contexto, cabe ao gestor municipal a análise do mérito administrativo das irregularidades em tese, apontadas pelo Egrégio TCM no presente feito, sendo possível caso considere os referidos apontamentos procedentes, revogar os atos praticados e anular o processo, evitando prejuízos à administração pública,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

invocando para tanto, o princípio da autotutela da administração pública.

3

III - CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** da solicitação revogação e anulação do processo pela Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA, ordenadora da referida pasta, em razão do interesse público, observado o interesse público e a defesa do patrimônio público municipal.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Vigia de Nazaré, Estado do Pará, 28 de setembro de 2021.

Roberto C Macedo Junior
OAB-PA 13736